

Processo: 1104860
Natureza: AGRAVO
Agravante: Christiano Augusto Xavier Ferreira
Processo referente: Denúncia n. 1102386
Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Partes: Christiano Augusto Xavier Ferreira, Thiago Henrique Ferreira
Procuradoras: Maria Tereza Soares Lopes Trindade, OAB/MG 149.891; Juliana Madureira Ambires, OAB/MG 117.265
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2021

AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

1. A adequação ao Sistema de Registro de Preços deve ser analisada no caso concreto, com base no enquadramento das hipóteses previstas no regramento deste instituto e nas vantagens obtidas com a sua utilização.
2. Caso necessária a exigência de amostras, esta deve ser imposta em prazo razoável, a ser avaliado conforme a complexidade do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, na preliminar de admissibilidade, o Agravo, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal;
- II) dar, no mérito, provimento ao agravo para reformar a decisão liminar, permitindo o prosseguimento do certame;
- III) determinar ao Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira, Prefeito do Município de Santa Luzia que, caso proceda à alteração no edital, encaminhe o ato de publicação da retificação do Edital do Pregão Eletrônico n. 054/2021, estendendo o prazo de avaliação da amostra;
- IV) determinar a intimação das partes e seus procuradores, nos termos previstos pelo art. 166, § 1º, I e VI, do Regimento Interno deste Tribunal;
- V) determinar o encaminhamento de cópia do acórdão da presente decisão aos autos do processo principal, nos termos do art. 341 da Resolução n. 12, de 2008;
- VI) determinar, após cumpridas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, consoante o disposto no art. 176, I, do citado diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de setembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2021

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo interposto por Christiano Augusto Xavier Ferreira, Prefeito Municipal de Santa Luzia, em 28/07/2021, em face da medida cautelar proferida no âmbito da Denúncia n. 1102386, que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 054/2021, promovido pela Município.

Eis, em síntese, as conclusões da decisão agravada, constante à peça n. 26 do SGAP, no âmbito da mencionada Denúncia:

Por todo o exposto, vislumbro elementos prejudiciais aos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, que evidenciam a presença do *fumus boni iuris*, em razão de exigências irregulares presentes no instrumento convocatório, confirmadas nos apontamentos apresentados pela Unidade Técnica, capazes de comprometer a competitividade do certame.

Quanto ao elemento caracterizador do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *periculum in mora*, presente no art. 300 do CPC/2015, destaco que o envio das propostas iniciou em 12/07/2021, estando marcada para o dia 22/07/2021, às 09h a sessão pública do Pregão Eletrônico n. 054/2021, e, sendo assim, a continuidade do procedimento licitatório, no formato que se apresenta, pode trazer graves prejuízos à municipalidade e ofensa aos princípios basilares da licitação.

No exercício da competência prevista no art. 197, *caput* e §§1º e 2º c/c o art. 264 e 267, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, inaudita altera parte, ad referendum da Segunda Câmara, a **SUSPENSÃO LIMINAR** do Edital do Pregão Eletrônico n. 054/2021, na fase em que se encontra, devendo os responsáveis se absterem de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação em tela, sob pena de multa pessoal e individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008¹.

Em se tratando de peça inaugural do presente Agravo, o Agravante alega não terem sido atendidos todos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, uma vez que não restou demonstrado o risco da demora e a verossimilhança das alegações.

Afirma que a medida concedida gera efeitos irreversíveis, uma vez que já foram dispendidos recursos financeiros municipais no processo licitatório, causando prejuízo aos cofres públicos e perigo à vida dos transeuntes e motoristas, diante da falta de fiscalização eletrônica e da arrecadação.

No mérito, aduz que o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado pela Administração em se tratando de serviços contínuos de operação e controle de infrações de trânsito em áreas públicas, consoante o disposto no Decreto Federal n. 7.892/13.

Afirma que o objeto licitado demanda contratações frequentes e que não há equipe técnica específica e suficiente para análise das áreas a serem abrangidas pelos aparelhos fiscalizatórios, configurando a ausência de definição prévia do quantitativo demandado.

Além disso, sustenta ser cabível a utilização do registro de preços para serviços contínuos, citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No que tange à fixação de prazo exíguo para a avaliação de amostra, refuta ser plenamente suficiente para garantir a competitividade do certame. No entanto, o Agravante se comprometeu em publicar novo prazo de apresentação das amostras para 10 (dez) dias, para que haja necessária eficácia do certame.

¹ Denúncia n. 1102386, peça n. 26, do SGAP, 26/07/2021.

Ao fim, requer a revisão da decisão agravada, de modo a revogar a tutela de urgência deferida, e viabilizar o prosseguimento do certame.

Os autos foram a mim distribuídos em 30/07/2021 (peça n. 4 do SGAP), observando os requisitos previstos no art. 328 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Admissibilidade

Estabelece o art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal os pressupostos normativos para a interposição do Agravo, o qual deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão interlocutória ou terminativa, com a exposição do fato e do direito, as razões de reforma da decisão e a cópia da decisão agravada.

A decisão agravada foi exarada nos autos de n. 1102386, em 16/07/2021, tendo o Agravante sido intimado por meio eletrônico em 19/07/2021.

O Agravante protocolizou tempestivamente sua petição no dia 28/07/2021, conforme certidão recursal (peça n. 05 do SGAP), no prazo, portanto, de 10 (dez) dias previsto no art. 338, do Regime Interno desta Corte de Contas.

Ademais, o Agravante possui legitimidade e interesse recursal, uma vez que foi atingido pela decisão recorrida.

Desse modo, conheço do Agravo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. 2 – Mérito

Elucidados os fundamentos trazidos pelo Agravante para reforma da decisão, passo a sua análise.

II. 2. 1 – Incompatibilidade da utilização do sistema de registro de preços com o objeto licitado

O Agravante alega, em síntese, que o objeto licitado se enquadra nas hipóteses em que o sistema de registro de preços poderá ser adotado pela Administração por se tratar de serviços contínuos de operação e controle de infrações de trânsito em áreas públicas.

Ademais, afirma tratar-se de objeto que demanda contratações frequentes, dada a extensão territorial e ausência de equipe técnica específica e suficiente para análise e pormenorização das áreas a serem abrangidas pela fiscalização eletrônica, não sendo possível a definição prévia do quantitativo demandado, caracterizando objeto por entregas parceladas.

Por fim, sustenta que o serviço de fiscalização é essencial, e sua importância reside nos benefícios indiretos para a população local, consubstanciando assim, na necessidade de recontração frequente, requerendo a revogação liminar da suspensão.

Passo, nesse momento, a análise das razões recursais.

De antemão, o Sistema de Registro de Preços – SRP, regulamentado pelo Decreto n. 7.892/2013, é o conjunto de procedimentos adotados pela Administração para registro formal de preços relativos à execução de serviços e fornecimento de bens. Trata-se então, de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração.

Da análise de decretos regulamentadores do registro de preços (a exemplo, o Decreto n. 7.892/2013, em âmbito federal, e o Decreto n. 46311/2013, no âmbito do Estado de Minas Gerais), bem como das doutrinas mais abalizadas acerca do tema, depreende-se que o sistema de registro de preços é cabível nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Nessa esteira, consoante o disposto no art. 11 da Lei n. 10.520/2002, que regulamenta o Pregão, as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93, poderão adotar a modalidade pregão, conforme regulamento específico.

No caso em apreço, o certame tem por objeto a prestação de fiscalização automática das infrações de trânsito e fornecimento de sistema de gestão para tratamento e auditoria de imagens, conforme expresso no edital, na modalidade Pregão Eletrônico adotando o Sistema de Registro de Preços (peça n. 02 do SGAP).

Assim, conforme bem destacado pelo Agravante, trata-se de serviços de natureza contínua de operação e controle de infrações de trânsito em áreas públicas.

Por sua vez, serviços de natureza contínua são aqueles destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cuja interrupção pode gerar prejuízos à Administração Pública.

Para melhor elucidar o conceito de serviço de natureza contínua, vale transcrever a lição do jurista Marçal Justen Filho², *in verbis*:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a **permanência da necessidade pública a ser satisfeita**. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo **atendimento não exaure prestação semelhante no futuro**.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é **fundamental é a necessidade pública permanente e contínua** a ser satisfeita através de um serviço. (g.n)

Nesse sentido, insta citar a Consulta n. 859.179 de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que em resposta ao questionamento quanto ao enquadramento dos serviços de gestão e fiscalização de trânsito ao Sistema de Registro de Preços, afirmou a natureza contínua da prestação do serviço, nestes termos:

Examinada a base conceitual dos denominados serviços de prestação continuada, pode-se avançar rumo à especificidade da indagação, qual seja, se a interrupção do serviço de detecção e registro de infrações de trânsito por equipamento eletrônico, ou da operacionalização do monitoramento e da fiscalização móvel por equipamentos instalados em viatura, compromete o exercício da fiscalização do trânsito pelo Município.

É incontroverso que essas atribuições devem ser executadas de forma contínua, visando à eficaz manutenção da estrutura administrativa predisposta à fiscalização do trânsito, pois a gestão viária é permanente, podendo o ente político utilizar-se de meios variados para atingir seus fins, como comprar produtos, contratar obras ou serviços prestados por terceiros.

² JUSTEN, Marçal Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11 ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 504.

Na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, notadamente em relação à observância dos limites de velocidade, é essencial a utilização de detectores de velocidade, sem os quais os agentes públicos são incapazes de exercer a atividade de controle, cujo objetivo é, em última instância, garantir maior segurança aos usuários das vias públicas, sejam pedestres ou usuários de quaisquer meios de transportes.

Logo, se o exercício do poder de polícia de trânsito deve ser permanente e só se viabiliza por meio da prestação desses serviços instrumentais, tais como a instalação, o manuseio e a manutenção desses instrumentos, o respectivo contrato com as entidades privadas também se insere na categoria de serviços de execução contínua, permitindo a sua prorrogação para exercício orçamentário subsequente, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Federal 8.666/93.

[CONSULTA n. 859179. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 18/07/2012. Disponibilizada no DOC do dia 11/11/2013.]

É pacífico o entendimento de que é possível a utilização do Sistema de Registro de Preços para a prestação de serviços. Porém, a controvérsia cinge-se quanto a utilização do registro de preços para a contratação de serviços de natureza continuada.

Esta Colenda Corte de Contas se posiciona, via de regra, no sentido de que o Sistema de Registro de Preços é incompatível com a contratação de serviços de natureza contínua. Nessa esteira, insta destacar o entendimento esboçado nos autos da Denúncia n. 1024681, de minha relatoria, em sessão do dia 09/11/2017, aprovado à unanimidade pela Segunda Câmara:

A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP não é mais questionada para contratar serviços. Originariamente o registro de preços foi criado restrito às compras. Com a evolução da legislação e a jurisprudência mais atual permitiu que ao SRP fosse incluído serviços por expressa previsão na Lei n. 10.520/2002, a Lei do Pregão.

A legalidade foi assentada em norma de caráter nacional, extensível, portanto, a permissibilidade do registro de preços de serviços a todas as esferas de governo e aos poderes Judiciário e Legislativo, embora todos sejam possuidores da prerrogativa de regulamentar suas contratações.

Todavia o sistema de registro de preços é incompatível com a contratação de serviços de natureza contínua, pois este exige imprevisibilidade do quantitativo e os serviços ora em licitação tem seus quantitativos previsíveis. [...]

Assim entendemos que não cabe à administração a realização de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, serviços de natureza contínua mediante Ata de Registro de Preços. Este entendimento é observado também pela Súmula 31 do TCE-SP, abaixo transcrita.

SÚMULA N. 31 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

Noutro giro, o Tribunal de Contas da União, ao tratar sobre o assunto, vem admitindo a possibilidade de adoção ao sistema de registro de preços para a contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses autorizadoras delineadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e com expressa justificativa da circunstância ensejadora do registro, nestes termos:

Acórdão 1737/2012 – Plenário

É lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 2º, incisos I a IV, do Decreto 3.931/2001 (revogado pelo Decreto 7.892/2013).

Acórdão 3092/2014 – Plenário

O sistema de registro de preços somente deve ser adotado para contratação de serviços contínuos nas hipóteses autorizadoras e com expressa justificativa da circunstância ensejadora do registro (art. 3º do Decreto 7.892/2013).

Assim, ainda que a jurisprudência venha flexibilizando a adequação ao Serviço de Registro de Preços, insta destacar trechos do Acórdão n. 1604/2017, de Relatoria do Ministro Vital do

Rêgo, que em julgamento da Representação cujo objeto era a prestação de apoio operacional e administrativo ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu 192, entendeu indevida a utilização do sistema para a contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem o parcelamento de entregas do objeto, nestes termos:

24. No caso em apreço, o gestor tenta configurar o objeto do Pregão 20.062/2016 no inciso IV antecedente, dando a entender que não seria possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela SMS.

25. Sobre o assunto, o Tribunal já se manifestou no sentido de que é lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas na norma regulamentadora e com expressa justificativa da circunstância ensejadora (Acórdãos 3092/2014 e 1737/2012, ambos do Plenário do TCU).

26. Não é o caso do objeto do Pregão 20.062/2016. **O simples fato de haver uma possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços não justifica a constituição de uma ata de registro de preços.**

27. **O Termo de Referência do pregão em análise (peça 1, p. 57-99) demonstra claramente a quantidade de mão-de-obra a ser contratada para cada serviço a ser prestado pela empresa contratada.** O art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, inclusive, faculta ao administrador público alterar unilateralmente o contrato celebrado em para acrescer ou suprimir em até 25% os serviços contratados, o que representa uma margem razoável.

28. Nos casos em que houvesse necessidade de um aumento superior a 25% dos serviços previstos inicialmente no termo de referência, mostrar-se-ia mais coerente realizar uma nova licitação, aumentando a competitividade e possibilitando a contratação de outras empresas interessadas, observando, entre outros, os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com o art. 3º da Lei 8.666/1993.

29. Dessa forma, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Natal utilizou indevidamente o Sistema de Registro de Preços (SRP), uma vez que se trata de **contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, não havendo parcelamento de entregas do objeto**, conforme descrito no Termo de Referência, contrariando o art. 3º do Decreto 7.892/2013 e do Decreto Municipal 11.005/2016.

30. Se, por um lado, a impropriedade não se reveste de gravidade suficiente para que o TCU tome medidas no sentido de determinar a anulação de todo o processo licitatório ou do contrato celebrado (haja vista que o Pregão 20.062/2016 ocorreu normalmente com a participação de oito empresas), por outro lado faz-se necessário determinar que a Prefeitura Municipal não utilize a ata para contratações futuras nem permita a adesão de outros órgãos a ela.

31. Caso seja necessário um acréscimo dos serviços contratados, o município poderá se utilizar da faculdade prevista no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 até o limite ali imposto.

Assiste inteira razão à unidade técnica quanto à indevida utilização do sistema de registro de preços (SRP) para contratação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico 20.062/2016, uma vez que se trata de contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, não havendo parcelamento de entregas do objeto, conforme descrito no Termo de Referência. (g.n)

Nessa esteira, em julgados recentes, esta Corte de Contas se manifestou no sentido de que a natureza continuada do serviço não tem o condão de impedir, por si só, a utilização do sistema de registro de preços, desde que devidamente fundamentada, devendo sua adequação ser analisada de acordo com o caso concreto, conforme julgamento da Denúncia n. 1058701, em sessão da Segunda Câmara do dia 19/09/2020, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, nestes termos:

DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. COMPATIBILIDADE DO SERVIÇO DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE COM A MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÕES DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. VANTAJOSIDADE AVALIADA NO

CASO CONCRETO. PROCESSO DE INCINERAÇÃO. NÃO EXCLUSÃO DE OUTRAS TECNOLOGIAS DISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. IRREGULARIDADE. CONTRADITÓRIO NÃO EFETUADO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ATUAÇÃO PEDAGÓGICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...]

2. A natureza continuada do serviço não tem o condão de impedir, por si só, a utilização do sistema de registro de preços, desde que devidamente fundamentada, pois, em razão dos consideráveis benefícios, o seu uso deve ser priorizado. Não se deve, portanto, determinar que seja, prévia e abstratamente, rejeitado pelos jurisdicionados no caso de licitação de serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União, pois sua adequação deve ser analisada no caso concreto, com base no enquadramento da situação real às hipóteses previstas no regramento que autorizam a utilização do sistema de registro de preços e nas vantagens obtidas com a sua utilização.

Ainda, destaco o entendimento esposado na Denúncia n. 1084438, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que em sessão do dia 25/06/2020, entendeu adequada a utilização do sistema de registro de preços quando houver a previsão de remuneração dos serviços por unidade de medida, nestes termos:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

É adequada a adoção do sistema de registro de preços para a contratação de transporte escolar e extraescolar, quando constar previsão de remuneração dos serviços por unidade de medida (quilômetro rodado), passível de alteração.

Feitos os devidos temperamentos sobre a questão controversa, verifico que no caso em apreço o Agravante justifica a utilização do sistema de registro de preços na imprevisibilidade do quantitativo a ser contratado e na remuneração por unidade de medida.

Afirma o agravante que o objeto licitado demanda contratações frequentes, diante da extensão do Município, o que caracteriza as entregas parceladas do serviço a ser contratado:

Assim, por se tratar de atividade nunca antes implementada pelo município, optou a Administração pelo Registro de Preços, a fim de possibilitar a implantação gradual do sistema de fiscalização de trânsito, com a inclusão de mais radares (...).

Conforme precedente do TCU acima citado, a simples possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços não justifica a constituição de uma ata de registro de preços.

Da análise de decretos regulamentadores do registro de preços (a exemplo, o Decreto n. 7.892/2013, em âmbito federal, e o Decreto n. 46311/2013, no âmbito do Estado de Minas Gerais), bem como das doutrinas mais abalizadas acerca do tema, depreende-se que o sistema de registro de preços é cabível nas seguintes hipóteses: (a) necessidade de contratações frequentes; (b) entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; (c) atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; (d) não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.

Ademais, a natureza do serviço licitado pressupõe um planejamento, sob pena de prejuízo à eficácia e economicidade.

Destarte, a flexibilização por parte da jurisprudência, aliado ao fato de haver divergência concernente a utilização para a contratação de prestação de serviços contínuos, faz com que a adequação do Sistema de Registro de Preços não seja desconsiderada de forma abstrata, devendo ser analisada no caso concreto, com base no enquadramento das hipóteses previstas no regramento deste instituto e nas vantagens obtidas com a sua utilização.

Com base nos recentes julgamentos desta Corte de Contas, verifico que o serviço de fiscalização automática de trânsito, ainda que de natureza continuada, guarda certa

conformidade com a remuneração por unidade de medida, uma vez que serão pagos de acordo com a medição por hora efetivamente trabalhada/mês por faixa fiscalizada, conforme Anexo I do Termo de Referência (fl. 48/49) e que a entrega dos medidores será parcelada, conforme necessidade, de acordo com item 3.1.2.2 do Anexo I.

Por este viés, a alteração legislativa introduzida na LINDB, ressaltou a necessidade de considerações acerca do agente, do fato e de suas circunstâncias, nestes termos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Assim, verifico que no caso concreto a escolha do registro de preços aparenta estar respaldada na flexibilização das hipóteses de adequação, bem como na controvérsia da sua utilização para serviços de natureza eminentemente ininterrupta e essencial para a gestão pública.

Desta feita, uma vez que há a entrega parcelada e previsão do pagamento por unidade de medida, verifico ter restado configurada a hipótese que admite a utilização do sistema de registro de preços “*quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa*”.

Por todo o exposto, diante das circunstâncias e dos precedentes deste Tribunal acolho as razões do agravo, sob o prisma dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, com as consequências que daí resultam relativamente aos efeitos da liminar, afastando a plausibilidade de incorreção em juízo perfunctório.

II. 2. 2 – Da fixação de prazo exíguo para a avaliação de amostra

O Agravante, em que pese ter sustentado a regularidade da exigência das amostras, se comprometeu a publicar novo prazo de apresentação, de 10 (dez) dias, após a revogação da suspensão liminar que ensejou o presente recurso.

Ao fim, requereu a revisão da decisão agravada, para fins de revogar a tutela de urgência deferida e viabilizar o prosseguimento do certame.

Pois bem.

Conforme exposto em sede de decisão liminar, não é razoável a exigência de que as empresas licitantes tenham os sistemas e equipamentos disponíveis, já configurados conforme exigências de especificação técnica, próprias de todos os possíveis contratantes.

Desta forma, deve ser analisado, caso a caso, o prazo razoável e condizente com a complexidade do tipo equipamento necessário, para que a exigência não seja restritiva e contrária ao princípio da legalidade.

A CFEL, no que concerne ao prazo de 02 (dois) dias para a avaliação de amostra, entendeu “ser desarrazoado, considerando que, consoante apontado pela denunciante, tem o condão de criar obstáculos à participação de empresas que não possuem sede próxima ao Município de Santa Luzia ou mesmo no Estado de Minas Gerais. Ademais, o instrumento convocatório em análise sequer estabelece a possibilidade de prorrogação do mencionado prazo”.

Desta feita, uma vez que o Agravante se propôs a retificar o edital e ampliar o prazo para a avaliação de amostras, entendo que o prazo possivelmente exíguo que justificou a suspensão, não seria mais obstáculo a higidez do certame.

Assim, acolho as razões do agravo, com as consequências que daí resultam relativamente aos efeitos da liminar, devendo a municipalidade estabelecer prazo mais elástico que não prejudique a participação de potenciais licitantes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou provimento ao agravo para reformar a decisão liminar, permitindo o prosseguimento do certame.

Determino ao Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira, Prefeito do Município de Santa Luzia, caso proceda a alteração no edital, encaminhe o ato de publicação da retificação do Edital do Pregão Eletrônico n. 054/2021, estendendo o prazo de avaliação da amostra.

Intimem-se as partes e seus procuradores, nos termos previstos pelo art. 166, § 1º, I e VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Junte-se aos autos do processo principal cópia do acórdão da presente decisão, nos termos do art. 341 da Resolução n. 12, de 2008.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, consoante o disposto no art. 176, I, do citado diploma regimental.

É o voto.

* * * * *